



1523
X

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

CONCLUSÃO

Em 04 de dezembro de 2015, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 24ª Vara, Dr. **VICTORIO GIUZIO NETO**.


Analista Judiciário — RF 5430

Reg. nº. /2015

Processo nº: 0023086-86.2015.403.6100

Autora: SEVERINA MARIA DA SILVA, JOÃO NASCIMENTO MACEDO e ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA

Réu: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, MAIS INVESTIMENTO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES, RFM PARTICIPAÇÕES LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, proposta por **SEVERINA MARIA DA SILVA, JOÃO NASCIMENTO MACEDO e ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA** originalmente em face da **SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, do **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES**, de **ELIAS TERGILENE PINTO JUNIOR**, do **PRESIDENTE DO CONSÓRCIO CIRCUITO DAS COMPRAS**, da **TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**, da **MAIS INVESTIMENTO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES**, da **PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A** e da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine aos réus que se abstenham de celebrar o contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, com o consórcio denominado Circuito São Paulo, ligado ao grupo Rodway Centro Comercial S.A, liderado pela empresa Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, vencedora do certame.

A ação foi ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Fundamentando sua pretensão, alega a parte autora que, em 17/06/2015, foi publicado o Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014 da Prefeitura do Município de São Paulo, cujo objeto é a concessão de obra pública para construção, implantação, operação, manutenção e exploração econômica do circuito das compras.

Sustenta que a empresa vencedora do certame violou o previsto na Cláusula 2, que previa a Declaração de Inexistência de impedimento, ao deixar de mencionar que o corréu Elias Tergilene Pinto Júnior, presidente da empresa líder do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

consórcio Mais Invest Empreendimentos e Incorporações é réu na ação de improbidade administrativa, em trâmite perante o Juízo do 3ª Vara Federal de Manaus, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de *"graves irregularidades supostamente praticadas (...) na tentativa de implantação de um centro de comércio popular (camelódromo) na área do porto organizado de Manaus ..."*

Assinala que *"(...) por ser o réu ELIAS TERGILENE PINTO JÚNIOR, réu contumaz nessa prática, em se comprometer em administrar "camelódromo" Shopping Popular e não cumprir com NADA sequer com ORDEM JUDICIAL, para paralisar DEMOLIÇÃO DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO, conforme ocorreu em Manaus, basta uma simples leitura no objeto da denúncia, fica fácil constatar, que aquele projeto denunciado pelo M.P.F. em Manaus, é idêntico ao projeto do Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, impugnado nesta ação popular."*

Afirma que o Consórcio vencedor da licitação não teve concorrente, tendo em vista que *"(...) a Comissão Especial de Licitação adotou todas as medidas necessárias, mesmo que ilegais, para afastar qualquer possibilidade de outra empresa que não a DECVIT ganhar a licitação."*

Aponta que a segunda empresa do Consórcio Circuito das Compras, Talismã Fundo de Investimento em Participações, tem como administrador a Planner Corretora de Valores, que, conforme matéria jornalística, teria recebido por meio da Bancoop, em novembro de 2009, R\$ 18 milhões de reais.

A inicial foi instruída com procurações e documentos (fls. 39/150).

Em decisão de fl. 152, o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública determinou que a parte autora esclarecesse a indicação da União, visto que a integração desta no polo passivo desloca a competência.

Em petição de fl. 153 os autores mantiveram a União no polo passivo *"já que a mesma é titular do terreno do pátio do pari, além de que participará dos valores referente a concessão ali estipulado conforme contrato de cessão, no qual poderá geral prejuízo ao erário evitando assim nulidade futura"*.

Diante disto, em decisão de fl. 154 o Juízo Estadual declinou da competência, sendo redistribuída a ação ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível.

Em petição de fls. 158/159 a parte autora apresentou novos documentos (fls. 160/200).

Em seguida, em petição de fls. 201/212, instruída com documentos (fls. 213/547) as empresas MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A, RFM PARTICIPAÇÕES LTDA, TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, espontaneamente, manifestaram-se sobre o pedido de liminar formulado pelos autores. Requereram, preliminarmente, que as empresas Mais Invest e RFM sejam reconhecidas como litisconsortes passivas necessárias. Alegaram, em suma, que nenhum dos réus da ação de improbidade administrativa citada pelos autores figuram como membros do Consórcio Circuito SP não tendo sido, portanto, licitantes da Concorrência Pública em tela. Aduziram, também, que



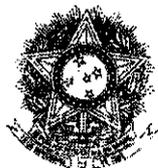
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

o réu ELIAS assinou a declaração de inexistência não em relação a si, mas na qualidade de representante legal da consorciada MAIS INVEST, sendo que esta última não é ré na ação de improbidade administrativa. Ademais, caso ELIAS e a empresa Roadway Centro Comercial S/A (outra ré na ACP de Manaus) sejam condenados na ação de improbidade, a MAIS INVEST não estaria impedida de participar da licitação.

Às fls. 548/552 foi proferida decisão pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível, indeferindo a liminar requerida, nos seguintes termos: *"Preliminarmente, registro que o comparecimento espontâneo das rés supre a citação, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Outrossim, defiro o litisconsórcio passivo necessário entre as empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda, Talismã Fundo de Investimento em Participações. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora impedir a celebração do contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, com o consórcio denominado Circuito São Paulo, vencedora do certame, sob o fundamento de que o corréu Elias Tergilene Pinto Júnior, presidente da empresa líder do consórcio Mais Invest Empreendimentos e Incorporações é réu na ação de improbidade administrativa em trâmite perante o Juízo do 3ª Vara Federal de Manaus, ajuizada pelo Ministério Público Federal. O consórcio denominado Circuito SP, formado pelas empresas Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda e Talismã Fundo de Investimento em Participações, foi o vencedor do certame licitatório promovido pelo Município de São Paulo. A mencionada ação de improbidade administrativa ajuizada em face do Sr. Elias Tergilene Pinto Júnior, Diretor-Presidente da Mais Invest, empresa que figura como líder do consórcio Circuito SP, por si só, não tem o condão de anular o certame licitatório ora combatido, na medida em que contra as empresa participantes do consórcio não restou demonstrada qualquer irregularidade. Cumpre assinalar, ainda, que a noticiada ação de improbidade administrativa não foi sequer julgada, o que afasta a existência do suposto impedimento para a participação do Consórcio no certame impugnado. Assim, entendo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a liminar pleiteada, até a vinda das contestações". Ao final da decisão determinou-se: "Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial para excluir do pólo passivo o Secretário da Secretaria do Desenvolvimento do Trabalho e Empreendedorismo do Município de São Paulo, Presidente da Comissão de Licitação, tendo em vista não se tratar de Mandado de Segurança. Devendo ser incluído o Município de São Paulo. Além disso, providencie a exclusão do Sr. Elias Tergilene Pinto Júnior e do Presidente do Consórcio do Circuito das Compras, na medida em que o objeto da presente ação é nulidade da licitação, da qual participaram somente as empresas. Por fim, deve ser excluída do pólo passivo a empresa Planner Corretora de Valores S/A, tendo em vista não fazer ela parte do Consórcio vencedor e ser apenas administradora da empresa Talismã, que é um Fundo de Investimento em Participações. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo das empresas: Mais Invest Empreendimentos e Incorporações S/A, RFM Participações Ltda. Após o aditamento da petição inicial, ao SEDI para as anotações necessárias e citem-se as corréis União Federal e Município de São Paulo. Intime-se o representante do Ministério Público Federal"*

Ciente, a parte autora apresentou petição (fls. 556/558), instruída com documentos (fls. 575) para: a) noticiar a interposição de agravo de instrumento (Processo nº 0027318-11.2015.403.0000); b) apresentar novos documentos; c) requerer a reconsideração da decisão agravada; d) cumprir as determinação do Juízo relativa ao aditamento da petição inicial.

Em seguida, juntou-se aos autos petições das empresas **MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A, RFM PARTICIPAÇÕES LTDA, TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES** com a apresentação de procurações para regularização da representação processual (fls. 576/583).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

À fl. 585 foi proferida decisão para: manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos; receber a petição de fls. 556/558 como aditamento à inicial; determinar a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo; determinar a expedição de mandados de citação da União e do Município de São Paulo, bem como a vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Às fls. 594/597 a DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se no seguinte sentido: *"A matéria em questão trazida aos autos é de fato relevante e preocupante, tendo em vista tratar-se de licitação visando a concessão da área denominada Feira da Madrugada, já conhecida por seus diversos problemas relacionados à sua administração. Ocorre que a única prova trazida pelos autores de que os réus não poderiam assinar o contrato de concessão é fato de que ELIAS TERGELINE PINTO JÚNIOR é réu na ação civil pública proposta em Manaus, porém, referida ação, conforme se depreende da pesquisa realizada no site da Justiça Federal da 1ª Região na data de hoje, ainda não foi definitivamente julgada, sendo certo, contudo, que na referida ação a liminar foi concedida (fls. 93/101)."* Diante disto, requereu, urgência na citação tanto da União quanto do Município de São Paulo, protestando por novas vistas após a juntada aos autos das respectivas manifestações.

Em seguida, a parte autora noticiou que os diversos agravos de instrumento interpostos em face das ações populares que tramitam neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível, foram todos reunidos e distribuídos por dependência ao Desembargador Federal Antonio Cedenho, da 3ª Turma do E.TRF/3ª Região, por prevenção, em razão de possuírem mesmo objeto. Diante disto, a parte autora requereu a remessa dos autos ao Juízo desta 24ª Vara Federal Cível, também por prevenção. Instruiu a petição com documentos (fls. 609/614).

Em seguida, foi juntada aos autos **contestação das rés MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES S/A, RFM PARTICIPAÇÕES LTDA, TALISMÃ FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES** (fls. 615/637), instruída com documentos (fls. 638/1486). Arguiram preliminar de falta de interesse de agir, sob argumento de que *"não houve demonstração da existência do binômio ilegalidade-lesividade, haja vista que os atos impugnados não padecem dos vícios imaginados pelos autores populares, muito menos os efeitos deles decorrentes têm o condão de acarretar lesividade ao patrimônio público."*

Às fls. 1488 o Juízo da 19ª Vara Federal Cível proferiu decisão nos seguintes termos: *"Fls. 604-614: Considerando o reconhecimento da prevenção para o processamento e julgamento do Agravo de Instrumento 0027318-11.2015.403.0000 pelo M.D. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, COM URGÊNCIA, para redistribuição por dependência aos autos da Ação Popular 0016425-96.2012.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int."*

Em seguida, a parte autora noticiou a publicação de representação do Ministério Público Estadual, em 03.12.2015, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, com pedido de suspensão cautelar do contrato. Informou, ainda, que o pedido de liminar, originalmente formulado, perdeu seu objeto, já que as rés suspenderam a assinatura do contrato que havia sido marcada para o dia 17.11.2015, por falta de cumprimento da cláusula 28.4 do edital. Tendo em vista a que foi marcada nova data para a assinatura do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

contrato (04.12.2015) e o requerimento do Ministério Público Estadual publicado na data de ontem, formulou novo pedido de liminar a fim de suspender a assinatura do contrato de concessão novamente remarcado para o dia 04 de dezembro de 2015 às 14h, até a vinda de todas as informações necessárias, sobre as denúncias apontadas nos autos, como também pela imprensa SPTV, sobre vendas de boxes em área da União, sem sequer ter concessão para esse fim, destinado a pessoas estranhas ao contrato. Requereu, ainda, expedição de ofício ao Promotor de Justiça, Dr. Wilson Tafner. Protestou pela juntada da gravação da matéria veiculada no Jornal da Rede Globo de televisão, no dia 30.11.2015.

É o suficiente para o exame da liminar requerida.

Fundamentando, DECIDO

Trata-se de pedido de liminar em ação popular, para que o Município se abstenha de celebrar o contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, com o consórcio denominado Circuito São Paulo, ligado ao grupo Rodway Centro Comercial S.A, liderado pela empresa Mais Invest Empreendimentos e Incorporações, vencedora do certame em razão de irregularidades presentes na contratação.

Inicialmente esclarece este Juízo que não está revendo a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Federal Cível, tendo por objeto a mesma suspensão aqui buscada, todavia dirigida para data anterior que terminou por ser adiada pela municipalidade.

O Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão de cautelares a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja fundado receio de que uma parte, antes do julgamento lide, cause ao direito da outra lesão grave de difícil reparação, podendo o Juiz, neste caso, determinar as medidas provisória que julgar adequadas no escopo geral de jurisdição.

De fato, medidas cautelares se destinam a assegurar um resultado concreto a uma decisão judicial final, destinando-se portanto, em assegurar um resultado efetivo da ação e preservar uma situação de fato que se encontra presente e cuja alteração jurídica merece ser alvo de controle judicial.

No caso dos autos, sem isto significar um pré-julgamento da lide, há evidente presença, em um juízo de libação, provisório e superficial, da fumaça do bom direito no sentido de preservar um interesse público e até mesmo privado, porque não dizer, das empresas vencedoras da licitação, por eventual assinatura do contrato implicar no surgimento de um vínculo com a administração pública e execução de obrigações assumidas que são objeto de contestação.

No caso, leva este Juízo em conta como relevante um fato novo representando fundamento para a presente decisão: a representação ofertada pelo Ministério Público Estadual junto ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, na qual o Município, inclusive reconhecendo omissões no contrato, se comprometeu a acatar e regularizar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª Vara Cível

Ora, em um quadro em que se questionou a ausência, no próprio processo de licitação, destas obrigações, tem-se que, em princípio, a própria licitação ao não contemplá-las, apresenta irregularidades.

Mas não é só.

Embora tecnicamente não se possa afirmar que as licitantes, inclusive examinadas sob o plano dos CNPJ's que as compõem não foram condenadas, uma delas inclusive ré em processo de improbidade em Manaus, não possa ser considerada irregular, não se pode deixar ver a eloquente demanda da sociedade por negócios públicos cuja probidade seja inquestionável, a permitir que o tecnicismo possa ser considerado superado como forma de uma melhor resposta social.

De fato, a afirmação de que quem não foi condenado, ainda que responda a inúmeros processos em curso é tão inocente quanto aquele que contra si jamais teve um inquérito ou um processo, ainda que satisfatória em termos jurídicos, não mais atende à demanda social em favor de uma maior probidade nos atos da administração pública.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* na circunstância de ter havido representação do Ministério Público Estadual sobre o descumprimento de obrigações que o município assumiu perante a União, **DEFIRO o pedido de LIMINAR** para determinar a suspensão da assinatura do contrato até que todas as questões noticiadas nos autos, inclusive no que toca à idoneidade dos licitantes e das empresas cujos CNPJ's as integram, sejam esclarecidas.

Considerando a dificuldade de entrarmos em contato com a Municipalidade de São Paulo a fim de informar, por via telefônica e através de e-mail sobre a concessão da presente ordem, precedentemente ao horário previsto para a assinatura do contrato, determino a suspensão de qualquer eficácia caso tenha sido ele assinado.

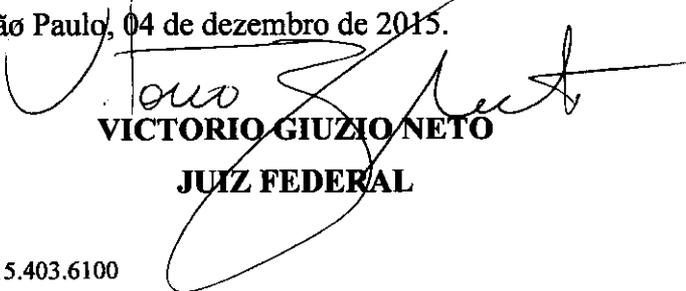
Tendo em vista que os mandados de citação já foram expedidos, aguarde-se a apresentação de contestação pela União e pelo Município de São Paulo.

Por oportuno, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Dr. Wilson Tafner, conforme requerido a fl. 1501, a fim de que seja encaminhada a este Juízo cópia da representação interposta em face da Concorrência Pública nº 01-B/SDTE/2014, bem como para que sejam prestadas as informações que entender pertinentes.

Intimem-se, **com urgência.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.


VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL